



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 164/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 041/2025

OBJETO: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios (Merenda Escolar).

IMPUGNANTE: SUPORTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

1. EMENTA:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025. VÍCIO FORMAL: PEÇA APÓCRIFA E SEM IDENTIFICAÇÃO DE AUTORIA. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE COTAS (25%). ERRO DE FATO DA IMPUGNANTE. ITEM 2.4 QUE EXPRESSAMENTE AFASTA A RESERVA DE COTAS. PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO ESCALONADO POR LOCALIDADE (ITEM 2.4.1.1). AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. MANUTENÇÃO DO EDITAL. NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, IMPROCEDÊNCIA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de peça denominada "Impugnação", protocolada via licitacao@aquidauana.ms.gov.br em 07/01/2026, às 18:59h, em nome da empresa SUPORTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., insurgindo-se contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 041/2025 (Merenda Escolar).

A requerente alega, em síntese, que o edital seria omissivo por não "destacar" visualmente quais itens estariam sujeitos à reserva de exclusividade para ME/EPP/MEI, afirmando erroneamente que o item 2.4 previa reserva de cota de 25%. Sustenta que tal omissão causaria confusão e restrição à competitividade, requerendo a suspensão do certame e a retificação do instrumento convocatório.

Ressalte-se que, embora o e-mail mencione a empresa remetente, a peça anexada encontra-se desprovida de assinatura, identificação de autoria ou documentos que comprovem a representação legal do signatário.

É o sucinto relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO



3.1. Da Admissibilidade e Tempestividade: Documento Apócrifo, Anônimo e Desinstruído

Preliminarmente, quanto ao aspecto temporal, a peça foi remetida eletronicamente em 07/01/2026. Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 13/01/2026, a insurgência é tempestiva, atendendo ao prazo previsto no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, verifica-se que a peça de impugnação apresentada é um documento apócrifo, desprovido de assinatura (seja manuscrita ou digital certificada). Na realidade, o arquivo submetido possui natureza de mera minuta ou rascunho de texto, carecendo dos elementos extrínsecos de validade necessários para o exercício do direito de petição. Ademais, o documento sequer apresenta a indicação do nome do representante legal ou subscritor da peça, revestindo-se de indesejável caráter anônimo.

A peça também se encontra desacompanhada de toda a documentação exigida na cláusula 8.3.2 do edital (como contrato social, procuração e documentos pessoais), o que inviabiliza por completo a aferição da legitimidade de quem supostamente peticiona.

Ressalte-se que não cabe a este Pregoeiro o saneamento de erros grosseiros desta natureza. O dever de saneamento previsto na Lei 14.133/2021 visa o aproveitamento de atos que beneficiem o interesse público na busca pela proposta mais vantajosa, não se prestando a conferir validade a minutas e/ou rascunhos desprovidos de autoria. Admitir tal peça seria ferir a segurança jurídica e a impessoalidade, uma vez que a observância ao rigor do edital é dever imposto a todo e qualquer interessado, não cabendo exceções para documentos que sequer possuem autoria identificada.

3.2. Do Mérito: Da Clareza Objetiva do Edital e do Termo de Referência

Ainda que superado o vício formal, o pleito seria improcedente. Inicialmente, cumpre destacar que a impugnante fundamenta sua peça em premissa falsa, ao afirmar que o edital teria contemplado cota de reserva de 25% no item 2.4. Todavia, a redação do referido item é cristalina ao dispor exatamente o oposto: “o presente processo não será exclusivo e nem reservará cotas para ME/EPP”.

Diferente do que alega a requerente, o Edital adotou, a partir do item 2.4.1, um sistema de tratamento diferenciado por escalonamento territorial, e não a reserva de cotas. A cláusula



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Secretaria Municipal de Finanças

Núcleo de Licitação e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, nº 711, Vila Cidade Nova, Aquidauana – MS – CEP 79200-000

2.4.1.1 do edital estabelece, com base na Lei Ordinária Municipal nº 2.980/2025, o critério objetivo para exclusividade de ME/EPP/MEI: itens com valor estimado de até R\$ 80.000,00.

Ao contrário do alegado pela impugnante, o Anexo ao Termo de Referência discrimina individualmente o valor total estimado de cada item. Sendo o critério um valor numérico fixo e público, basta a simples leitura da planilha para identificar o enquadramento do item. A Administração não está obrigada a criar sinalizações redundantes para suprir a falta de diligência da licitante na análise dos valores. O edital prima pela transparência e objetividade, não havendo qualquer "caos" na regra estabelecida.

4. DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital PE nº 041/2025:

1. **NÃO CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa SUPORTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por tratar-se de documento apócrifo (minuta) e por descumprir os requisitos de admissibilidade e instrução das cláusulas 8.3 e 8.3.2;

2. No mérito, caso fosse conhecida, seria julgada **IMPROCEDENTE**, uma vez que o Edital expressamente afasta a reserva de cotas de 25% (Cláusula 2.4), adotando, em seu lugar, o tratamento diferenciado por escalonamento territorial (Cláusula 2.4.1), cujos critérios de aplicação e valores de referência estão plenamente detalhados e públicos no Anexo ao Termo de Referência.

Mantenha-se a data de abertura do certame para o dia **13/01/2026**.

Aquidauana/MS, 08 de janeiro de 2026.

Murilo Faustino Rodrigues

Pregoeiro